

A. I. Nº - 207110.1218/05-2
AUTUADO - RODOVIÁRIO LIDER LTDA
AUTUANTE - JECONIAS ALCANTARA DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 13/03/06

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0057-05/06

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL PARA USO E CONSUMO. É devido o pagamento da diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas aquisições interestaduais de mercadorias para uso e consumo do estabelecimento. Infração caracterizada. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** IMPOSTO NÃO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Infração caracterizada; **b)** VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Infração parcialmente elidida; **c)** FALTA DE ESTORNO RELATIVO A SERVIÇOS VINCULADOS A MERCADORIAS ENTRADAS NO ESTABELECIMENTO CUJAS SAÍDAS OCORRERAM COM A NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. Infração insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/2005, exige ICMS no valor de R\$50.296,18, acrescido da multa de 60%, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher imposto no valor de R\$13.019,88, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento;
2. Utilizou indevidamente crédito fiscal no valor de R\$24.082,24, relativo a imposto não destacado em documento fiscal;
3. Utilizou indevidamente crédito fiscal no valor de R\$5.120,68, em valor superior ao destacado no documento fiscal;
4. Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal no valor de R\$8.073,38, relativo a serviços vinculados a mercadorias entradas no estabelecimento, com utilização de crédito fiscal, e que, posteriormente, foram objeto de saídas beneficiadas com não incidência do imposto;

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fls. 21/27 dos autos, inicialmente reconhece o cometimento das infrações 1 e 2, bem como de parte da 3, informando que requereu parcelamento conforme documentos às fls. 54 a 57.

No que diz respeito à infração 3, alega que o autuante não observou que no campo “Dados Adicionais” das notas fiscais emitidas pela Shell Brasil S.A., houve o devido destaque da base de cálculo e do ICMS a ser creditado por tratar-se de operação por substituição tributária. Apresenta tabela à fl. 25, afirmando que a diferença de ICMS apurada na ação fiscal refere-se ao imposto acima mencionado e de responsabilidade do emitente das notas fiscais. Transcreve o art. 353 e art. 93, I, “f”, do RICMS/97, visando demonstrar que não há utilização de crédito a maior, em relação às notas fiscais emitidas pela Shell Brasil S.A.

No que tange à infração 4, alega que o autuante se equivocou na composição do percentual a ser aplicado sobre os valores não tributados. Afirma que foi incluído indevidamente o total da coluna “Outras” do Livro RAICMS, no cálculo do percentual para as operações não tributadas. Entende que como a referida coluna se refere ao registro do imposto por substituição tributária, com direito ao crédito, não deveria ser incluído no cálculo do percentual acima citado, e transcreve o art. 364, do RICMS/97. Ao final, entendendo que para a composição da porcentagem devida sobre os valores do imposto não tributado devem ser apenas consideradas as colunas das operações “isentas ou não tributadas”, pede o cancelamento da infração em comento.

O autuante em informação fiscal (fls. 86), acatou as alegações defensivas, dizendo em relação à infração 3, que devem ser excluídos os valores referentes às notas fiscais nºs 027214, 027262 e 0274429 (abril/03), bem como os referentes às notas fiscais nºs 0274462, 027524, 027556, 027594, 027610 e 027634 (maio/03).

No que tange à infração 4, concorda com a exclusão total do valor exigido.

VOTO

A primeira infração refere-se a falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento; já a segunda infração diz respeito a utilização indevida de crédito, relativo a imposto não destacado em documento fiscal.

Em ambas infrações o autuado reconheceu o seu cometimento, solicitando o parcelamento do débito (fls. 54 a 57), não havendo, dessa forma, mais lide.

A terceira infração exige imposto em virtude da utilização indevida de crédito fiscal em valor superior ao destacado no documento fiscal.

Todavia, o autuado comprovou nos autos que em relação às notas fiscais emitidas pela empresa Shell Brasil S.A., o autuante apenas considerou os valores dos créditos destacados nos campos “cálculo do imposto”, mas como se tratam de operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária (combustíveis), e o autuado é uma empresa transportadora, o auditor também deveria ter considerado os valores dos créditos destacados nos campos “Dados Adicionais” dos referidos documentos, relativos ao imposto pago por substituição, de acordo com o que dispõe o art. 93, I, “f”, do RICMS/97.

Vale ressaltar que o próprio autuante, por ocasião da informação fiscal, reconheceu seu equívoco, concordando que não houve utilização indevida de crédito fiscal no que diz respeito às notas fiscais nºs 027214, 027262 e 0274429, 0274462, 027524, 027556, 027594, 027610 e 027634, emitidas pela Shell Brasil S.A.

Dessa forma, ao excluir os valores exigidos relativos aos documentos fiscais acima citados, o débito referente à infração em análise fica reduzido para R\$3.885,11.

A quarta infração se refere à falta de estorno de crédito fiscal, relativo a serviços vinculados a mercadorias entradas no estabelecimento, com utilização de crédito fiscal, e que, posteriormente, foram objeto de saídas beneficiadas com não incidência do imposto.

No entanto, o autuado comprovou que o autuante se equivocou na composição do percentual a ser aplicado sobre os valores não tributados.

O autuante, quando da informação fiscal, mais uma vez reconheceu seu equívoco por incluir indevidamente o total da coluna “Outras” do livro Registro de Saídas, no cálculo do percentual do crédito a ser estornado. Como a referida coluna se refere às prestações de serviços de transportes com substituição tributária, portanto tributada, não deveria ser incluído no cálculo do percentual acima citado.

Dessa forma, ao se efetuar o cálculo correto, ou seja, ao se considerar para o cálculo do percentual de estorno apenas as colunas das operações “isentas ou não tributadas”, não subsiste imposto a ser recolhido. Infração elidida.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, em virtude da retificação dos valores exigidos nas ocorrências de abril e maio/03, da infração 3, que passam a ser R\$142,69 e R\$19,05, respectivamente e, ainda, em função da exclusão do imposto cobrado na infração 4, devendo ser homologado os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207110.1218/05-2 lavrado contra **RODOVIÁRIO LIDER LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$40.987,23**, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, II, “f”, VII, “a” e “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de março de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR